

respectivas legislaciones internas vigentes. La Comisión Mixta se reunirá, alternadamente en Portugal y en Colombia, por lo menos, una vez cada tres años.

Artículo 13.º

Participación en otras Convenciones Internacionales

Este Acuerdo no perjudicará los derechos y obligaciones resultantes de otras Convenciones Internacionales que vinculen a las Partes.

Disposiciones finales

Artículo 14.º

Solución de controversias

Cualquier controversia referente a la interpretación o a la aplicación del presente Acuerdo será solucionada por vía diplomática.

Artículo 15.º

Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor treinta días después de la fecha da recepción de la última notificación, por escrito y por vía diplomática, de que fueron cumplidos todos los requisitos de derecho interno de las Partes, necesarios para este efecto.

Artículo 16.º

Revisión

1 — El presente Acuerdo puede ser objeto de revisión, a solicitud de cualquiera de las Partes.

2 — Las enmiendas entrarán en vigor en los términos previstos en el artículo 15 del presente Acuerdo.

Artículo 17.º

Vigencia y denuncia

El presente Acuerdo tendrá una vigencia de cinco años, renovables automáticamente por periodos iguales, excepto si cualquiera de las Partes lo denuncia, por escrito y por vía diplomática, con una anticipación mínima de seis meses, antes del término de cada periodo. En caso de denuncia, cualquier programa de cooperación, intercambio, plan o proyecto permanecerá en ejecución hasta su conclusión.

En fe de lo anterior, los suscritos, debidamente autorizados, firman el presente Acuerdo.

Firmado en Lisboa, el 8 de enero de 2007, en dos ejemplares originales, en portugués y español, ambos textos siendo igualmente válidos.

Por la República Portuguesa:

Luis Amado, Ministro de Estado y de Asuntos Extranjeros.

Por la República de Colombia:

María Consuelo Araújo, Ministra de Relaciones Exteriores.

Decreto n.º 7/2009

de 2 de Março

Considerando a cooperação existente entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no âmbito da es-

trutura da Escola Portuguesa de Moçambique — Centro de Ensino e Língua Portuguesa, o desejo de fortalecimento das relações bilaterais no domínio do ensino, formação e difusão da língua portuguesa, bem como o benefício recíproco na celebração do Acordo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique relativo à Escola Portuguesa de Moçambique — Centro de Ensino e Língua Portuguesa, assinado em Maputo a 24 de Março de 2008;

Considerando que o presente Acordo consagra como objectivos ampliar a rede escolar ao nível do ensino básico e secundário, alargar o acesso de jovens portugueses e moçambicanos em idade escolar ao ensino básico e secundário, contribuir para a promoção socioeducativa dos recursos humanos moçambicanos e promover o ensino e difusão da língua portuguesa:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique relativo à Escola Portuguesa de Moçambique — Centro de Ensino e Língua Portuguesa, assinado em Maputo em 24 de Março de 2008, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Assinado em 16 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE RELATIVO À ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE — CENTRO DE ENSINO E LÍNGUA PORTUGUESA.

A República Portuguesa e a República de Moçambique, doravante designadas por Partes;

No espírito do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Moçambique, assinado em Maputo a 2 de Outubro de 1975, bem como no do Acordo de Cooperação nos Domínios da Educação, do Ensino, da Investigação Científica e da Formação de Quadros entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique, assinado em Maputo a 23 de Maio de 1985;

Desejando intensificar os laços de amizade e cooperação já existentes entre os dois povos;

Considerando a necessidade sentida por ambas as Partes de enquadrar, concretizar e implementar estruturas e meios de actuação ao nível do ensino, formação e difusão da língua portuguesa:

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo regula a instalação e o funcionamento da Escola Portuguesa de Moçambique — Centro de Ensino e Língua Portuguesa (EPM-CELP).

Artigo 2.º

Âmbito da cooperação

A cooperação entre as Partes prevista no presente Acordo desenvolve-se no âmbito da estrutura EPM-CELP e tem os seguintes objectivos:

- a) Ampliar a rede escolar ao nível do ensino básico e secundário;
- b) Alargar o acesso de jovens portugueses e moçambicanos em idade escolar ao ensino básico e secundário;
- c) Contribuir para a promoção sócio-educativa dos recursos humanos moçambicanos;
- d) Promover o ensino e difusão da língua portuguesa.

Artigo 3.º

Estrutura da EPM-CELP

A EPM-CELP estrutura-se em duas componentes:

- a) Escola direccionada para o ensino básico e secundário, integrada e obedecendo a planos e modelos de gestão estabelecidos pelas autoridades portuguesas competentes, às quais incumbe a respectiva orientação pedagógica e científica, bem como a definição e avaliação das suas acções;
- b) Centro de Língua e de Cultura para utilização da escola e formação contínua de professores.

Artigo 4.º

Actividades do EPM-CELP

1 — As actividades a desenvolver no Centro de Ensino e Língua Portuguesa visam:

- a) Promover a escola como espaço integrado;
- b) Apoiar o desenvolvimento do sistema educativo de Moçambique, organizando acções de formação para docentes e técnicos do sistema de ensino moçambicano;
- c) Contribuir para iniciativas de formação oriundas de instituições moçambicanas, portuguesas e de outras organizações não-governamentais;
- d) Promover o ensino da língua portuguesa para estrangeiros;
- e) Promover a difusão da cultura de expressão portuguesa.

2 — As actividades do EPM-CELP incluem:

- a) Organização de simpósios de língua e cultura;
- b) Financiamento de despesas com a educação de alunos bolseiros;
- c) Prestação de apoio à cooperação portuguesa no sector da Educação;
- d) Realização de cursos e acções de formação para o pessoal docente e não docente, incluindo na vertente da utilização educativa das novas tecnologias da informação;
- e) Desenvolvimento de programas de cooperação com outras instituições de ensino;
- f) Celebração de protocolos com instituições educativas em matéria de livros e material didáctico;
- g) Fomento do acesso à biblioteca e à mediateca, no seio da comunidade;
- h) Disponibilização de serviços de leitura e informação;
- i) Criação de condições adequadas para a divulgação da língua portuguesa, incluindo o apoio a autores moçambicanos.

3 — Na importação de bens materiais destinados ao funcionamento, bem como a materializar os fins e objectivos da EPM-CELP, contidos no presente Acordo, esta poderá beneficiar da concessão excepcional prevista na lei de benefícios aduaneiros e outros concedidos pelo Governo Moçambicano, a entidades que prosseguem fins de reconhecido interesse e utilidade pública.

4 — A concessão dos direitos e ou benefícios referidos no n.º 3 do presente artigo é feita caso a caso, mediante requerimento dirigido ao titular do órgão central do Governo que superintende a respectiva área.

Artigo 5.º

Uso das instalações da EPM-CELP

A Escola Portuguesa poderá arrendar as suas instalações com vista à rentabilização dos seus equipamentos, de acordo com as normas em vigor no País sobre a matéria.

Artigo 6.º

Obrigações das Partes

1 — A Parte portuguesa assumirá os encargos com:

- a) Orçamento geral e infra-estruturas;
- b) Equipamento, pessoal docente, administrativo e auxiliar.

2 — A Parte moçambicana compromete-se a:

- a) Manter a concessão do terreno onde se encontra edificada a EPM-CELP, com uma área total de 27 000 m².

Artigo 7.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 8.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 10.º do presente Acordo.

Artigo 9.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a data da recepção da respectiva notificação.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 11.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Maputo, no dia 24 de Março de 2008, em dois originais em língua portuguesa, sendo ambos os textos autênticos e de igual fé.

Pela República Portuguesa:

Maria de Lurdes Rodrigues, Ministra da Educação.

Pela República de Moçambique:

Aires Bonifácio Ali, Ministro da Educação e Cultura.

Decreto n.º 8/2009

de 2 de Março

Considerando a cooperação existente entre a República Portuguesa e a República de São Tomé e Príncipe no domínio do Direito rodoviário, o desejo de fortalecimento das relações bilaterais nesta matéria e o benefício recíproco na celebração do presente Acordo, garantindo-se a mobilidade rodoviária de pessoas e bens de cada uma das Partes no território da outra Parte;

Considerando que o presente Acordo consagra o princípio de reconhecimento mútuo e troca automática de títulos de condução emitidos pelas respectivas entidades competentes e estabelece o reconhecimento recíproco das decisões condenatórias definitivas nos processos de contra-ordenação rodoviária instaurados por uma das Partes aos condutores com título de condução emitido pela outra Parte, prevendo ainda o estabelecimento de mecanismos de troca de comunicações entre as partes que garantam maior eficácia na execução do Acordo:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de São Tomé e Príncipe para o Reconhecimento Mútuo de Títulos de Condução, assinado em Lisboa em 22 de Abril de 2008, cujo texto, na versão autenticada, na língua portuguesa se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Mário Lino Soares Correia*.

Assinado em 13 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Fevereiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE PARA O RECONHECIMENTO MÚTUO DE TÍTULOS DE CONDUÇÃO

A República Portuguesa e a República de São Tomé e Príncipe, doravante designadas por Partes;

Animadas pelo espírito de cooperação e de amizade mútua que caracteriza as históricas relações entre a República Portuguesa e a República de São Tomé e Príncipe;

Decididos a manter e reforçar tais relações;

Reconhecendo as vantagens recíprocas que possam advir da cooperação e facilitação na circulação rodoviária no território de cada um dos países;

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo tem por objecto o reconhecimento mútuo de títulos de condução emitidos pelas autoridades competentes das duas Partes aos seus nacionais.

Artigo 2.º

Validade dos títulos de condução

1 — As Partes reconhecem os títulos de condução válidos referidos no artigo 1.º para as categorias de veículos para que sejam concedidos pela autoridade competente e por um prazo até 185 dias após a entrada no território da outra Parte.

2 — Decorrido o prazo referido no número anterior, os titulares de títulos de condução devem requerer a troca do título, bastando para o efeito a confirmação da autenticidade do mesmo pela entidade competente.

Artigo 3.º

Requisitos internos

1 — As Partes garantem que os títulos de condução emitidos pelas autoridades competentes respeitam as normas de Direito interno de cada uma das Partes, nomeadamente os requisitos legais para a obtenção de títulos de condução.

2 — Em caso de dúvida sobre a autenticidade dos títulos de condução emitidos pelas Partes, as respectivas autoridades competentes podem solicitar mutuamente a confirmação dessa autenticidade.

Artigo 4.º

Menções especiais

Quando o título de condução possuir menções especiais, nomeadamente restrições ou adaptações à condução do seu titular, estas são observadas pelas Partes nos termos estabelecidos pelos respectivos Direitos internos para restrições e adaptações idênticas.

Artigo 5.º

Títulos de condução caducados

Os títulos de condução caducados nos termos do Direito interno das Partes são insusceptíveis de reconhecimento.

Artigo 6.º

Comunicações recíprocas

1 — As Partes comprometem-se a comunicar reciprocamente, a solicitação das autoridades competentes, a informação necessária à identificação do titular de título de condução que seja alvo de processo de contra-ordenação na outra Parte.